



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010637-87.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante EVARISTO DOS SANTOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.283

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1010637-87.2023.8.26.0292/50000

COMARCA: JACAREÍ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MAURÍCIO BRISQUE NEIVA

EMBARGANTE: EVARISTO DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante, com fins modificativos e de prequestionamento, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissões e contradições. Alega que a turma julgadora deixou de considerar jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a presunção do nexos causal quando há indícios suficientes para tanto, sem necessidade de prova absoluta do acidente. Ressalta, ainda, que o laudo pericial reconheceu a redução da capacidade laborativa e o nexos causal, o que garantiria o recebimento do benefício de auxílio-acidente. Afirma, por fim, que o aresto foi omisso quanto à responsabilidade do INSS pela fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo atribuir ao segurado o ônus de comprovar a existência do vínculo.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde da decisão, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, ainda que por outro fundamento, ante a ausência de comprovação do alegado acidente como infortúnio laboral.

Vale reproduzir, a propósito, o seguinte trecho do aresto:

“Ocorre que, ainda que o 'expert', calcado em relato do autor, tenha admitido o liame ocupacional, não há nos autos efetiva comprovação de que o alegado infortúnio (cujas circunstâncias, aliás, sequer foram detalhadas na inicial) tenha ocorrido no ambiente laboral ou que de alguma forma esteja ligado ao trabalho, situação que inviabiliza o reconhecimento do nexo causal. Cabe observar que, embora o obreiro não possa, em princípio, ser prejudicado pela falta de emissão de CAT pela empregadora, ele poderia ter buscado se valer de outros elementos para demonstrar o infortúnio laboral, mas não o fez. Ressalte-se, a propósito, que, no acordo homologado nas referidas ações trabalhistas, não há nenhuma menção a um eventual acidente de trabalho. Na verdade, o autor não logrou provar o fato constitutivo de seu direito, cujo ônus a ele incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do novo CPC” (fls. 170/171).

Não é demais repisar, por outro lado, que o acórdão deixou consignado que *“o vínculo empregatício do obreiro no período de 06/01/2009 a 23/02/2023 foi reconhecido por sua antiga empregadora, em sede de acordo homologado nos autos dos processos 0010470-85.2024.5.15.0138 e 0010731-50.2024.5.15.0138, conforme se extrai de consulta efetuada ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não havendo, portanto, que se falar em ausência da qualidade de segurado por ocasião do alegado acidente (14/08/2018, conforme ficha de atendimento médico de fls. 33). Nessa situação, cabe à autarquia verificar se o empregador efetuou os recolhimentos previdenciários cabíveis ou exigi-los, se for o caso, não podendo privar o trabalhador dos benefícios acidentários” (fls. 170).*

Anote-se, ainda, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital